Sábado, 13 de Maio de 1989 Número 110

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 160/89:

Confere autonomia administrativa à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 1926

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 161/89:

Determina que a liquidação das ex-empresas CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, S. A. R. L., GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.da, e FRIGARVE — Empresa Frigorífica do Algarve, L.da, e da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau passe a ser conduzida por um administrador liquidatário 1926

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 339/89:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Apoio Técnico, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe 1927

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 340/89:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de secretário do quadro de pessoal do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa 1927

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 341/89:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha 1928

Portaria n.º 342/89:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Mangualde 1928

Ministério da Justiça

Portaria n.º 343/89:

Desanexa o Cartório Notarial de Miranda do Corvo, mantendo-se em regime de anexação as Conservatórias do Registo Civil e do Registo Predial 1929

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 344/89:

Altera os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936. Revoga a Portaria n.º 24/80, de 9 de Janeiro 1929

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 162/89:

Estabelece o regime de derrogação do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, para as universidades 1930

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 163/89:

Reformula a legislação de protecção social dos trabalhadores das empresas sinistradas do Chiado (25 de Agosto de 1988) 1930

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 160/89

de 13 de Maio

Desde 1952 que os serviços do Ministério da Defesa Nacional dispõem de autonomia administrativa, situação que se tem mantido ao longo dos anos.

Apenas aparecendo consagrada no Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, publicada na sequência da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a autonomia administrativa do Instituto de Defesa Nacional, importa clarificar o regime financeiro dos restantes serviços do Ministério da Defesa Nacional, consagrando expressamente a sua autonomia administrativa e repondo a situação desde sempre vigente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, a cargo da qual fica também o processamento das verbas atribuídas ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Art. 2.º Enquanto não se encontrar instalada a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, caberá ao Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a execução das acções cometidas àquela Secretaria-Geral por força do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 161/89

de 13 de Maio

Os processos de liquidação que se seguiram à extinção da CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., da SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, S. A. R. L., da GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.da, e da FRIGARVE — Empresa Frigorífica do Algarve, L.da, encontram-se neste momento em fase que permite perspectivar o seu fim em prazo razoável.

Encontra-se igualmente na fase final a liquidação da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau (CRCB), organismo de coordenação económico extinto por força dos condicionalismos da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.

Por outro lado, o estado dos processos de liquidação das quatro empresas permite também, atenta a tipologia das acções pendentes, reduzir consideravelmente o seu custo, já que para a sua prossecução se não justifica que para cada um deles exista uma comis-

são liquidatária autónoma, antes aconselha a nomeação de um administrador liquidatário que os conduza até final. O qual poderá também, e pela mesma razão, assegurar a conclusão dos assuntos ainda pendentes da liquidação da CRCB.

Acresce que aquelas acções se subsumem, na sua quase totalidade, à área financeira, tornando despiciendo o envolvimento na respectiva tutela dos órgãos sectoriais do Governo.

Assim sendo, optou-se por centralizar no Ministro das Finanças, órgão governativo de tutela comum a todas as referidas liquidações, a competência exclusiva para superintender a fase final da liquidação das referidas empresas e ainda da CRCB.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A liquidação das ex-empresas CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L., SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, S. A. R. L., GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.da, e FRIGARVE — Empresa Frigorífica do Algarve, L.da, e da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau passa a ser conduzida por um administrador liquidatário nomeado por despacho do Ministro das Finanças.

2 — O despacho previsto no número anterior fixará também a remuneração do administrador liquidatário.

Art. 2.º São revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-D/84, de 20 de Fevereiro, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/84, de 7 de Maio, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/84, de 19 de Setembro, e os n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/86, de 12 de Agosto.

Art. 3.º As referências feitas nas Portarias n.os 653/82, de 30 de Junho, 110-A/84, de 20 de Fevereiro, 277/84, de 7 de Maio, e 730/84, de 19 de Setembro, e n.º 3 do artigo 2.º, artigo 3.º e n.os 2 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 224/86, de 12 de Agosto, às comissões liquidatárias nomeadas ao abrigo das disposições revogadas pelo artigo anterior entendem-se feitas ao administrador liquidatário a nomear nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º A superintendência para a prática dos actos de liquidação prevista nas Portarias n.os 653/82, de 30 de Junho, 110-A/84, de 20 de Fevereiro, 277/84, de 7 de Maio, e 730/84, de 19 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 224/86, de 12 de Agosto, compete exclusivamente ao Ministro das Finanças a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 339/89

de 13 de Maio

Considerando que as funções próprias do cargo de chefe da Divisão de Apoio Técnico, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada, face à pluralidade dos campos que abrangem e à profundidade exigida de cada um deles;

Considerando que não há possibilidades de dar cumprimento às normas gerais de recrutamento, previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por não haver na dita Direcção-Geral assessores e técnicos superiores principais cujo perfil se adeqúe ao cargo a desempenhar;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo e dentro da área de recrutamento regra, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento da área de recrutamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Apoio Técnico, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida competência técnica e experiência profissional adequada.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Abril de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 340/89

de 13 de Maio

O cargo de secretário do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa implica um adequado nível de conhecimentos e experiência no domínio da gestão e administração do ensino superior universitário.

O referido cargo é equiparado a chefe de divisão, devendo, de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro, ser provido de entre licenciados com o curso superior adequado, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Considerando que se torna difícil dar cumprimento às normas gerais de recrutamento do cargo, previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o lugar de secretário do quadro de pessoal do Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, aos técnicos superiores com formação e experiência profissional comprovadas pelo efectivo exercício de funções que os qualifiquem para o desempenho das funções inerentes àquele lugar.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 21 de Abril de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 341/89

de 13 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha foi criado o lugar de director do Departamento Administrativo e Financeiro, que urge prover desde já;

Considerando que, pelo perfil daquele cargo, se deve relevar a experiência adquirida na área, bem como o conhecimento dos serviços;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidatos que, além da experiência e conhecimento referidos, possuam as habilitações normalmente exigidas;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias;

Considerando que a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento Administrativo e Financeiro ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha a assessores autárquicos, letra F, com reconhecida competência e experiência comprovada na respectiva área, nomeadamente no exercício de funções de chefe de divisão municipal, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura em curso superior adequado.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Portaria n.º 342/89

de 13 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Mangualde aprovou o organograma dos serviços do Município de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangualde foi criado o lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, que se torna imperioso prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município e o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequeado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Mangualde deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e

Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Mangualde a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, letra D, com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 343/89

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, é desanexado o Cartório Notarial de Miranda do Corvo, mantendo-se em regime de anexação as Conservatórias do Registo Civil e do Registo Predial.

2.º Os quadros de oficiais das repartições são os seguintes:

	Cartório Notarial	Serviços anexados
Segundos-ajudantes	1	2
Escriturários	1	2

3.º O início do funcionamento autónomo do Cartório Notarial terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 24 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 344/89

de 13 de Maio

Considerando que a simplificação dos processos de licenciamento de serviço público permitirá dar maior celeridade à tramitação que lhe está subjacente;

Considerando que a elaboração de um novo Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, no que se refere ao serviço público, constitui um processo complexo e moroso;

Considerando que importa assegurar uma rápida resposta às solicitações postas aos serviços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Julho, o seguinte:

1.º Os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 — Se se tratar da montagem de centrais ou de linhas de alta tensão, logo que o processo esteja instruído com todos os documentos necessários e o projecto em condições técnicas de merecer aprovação, será este patenteado ao público nos competentes serviços da DGE durante um prazo de quinze dias, publicando-se éditos no *Diário da República* e num jornal de grande circulação.

2 — A cada uma das câmaras municipais da região atravessada pela linha ou linhas será enviado, a título não devolutivo, um exemplar da planta parcelar e perfil longitudinal da região interessada, que ficará patente ao público também durante um prazo de quinze dias, devendo ser os éditos afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local, se o houver e se o presidente da câmara municipal o julgar conveniente, para lhes dar a necessária publicidade.

3 — As despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos serão sempre satisfeitas pelo distribuidor público.

Art. 20.º — 1 — As reclamações que hajam de ser apresentadas contra a aprovação do projecto podem ser enviadas directamente aos respectivos serviços da DGE ou entregues nas câmaras municipais respectivas durante o prazo mencionado nos éditos.

As câmaras dispõem de um prazo máximo de dez dias para remeter aos competentes serviços da DGE as reclamações que houver.

2 — Findo o prazo indicado no número anterior e na ausência de resposta da câmara municipal ao ofício que acompanhava os éditos, considera-se como não tendo havido reclamações ao estabelecimento da linha.

2.º O n.º 3 do artigo 18.º e a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 446/76 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Sempre que a linha de alta tensão tenha um comprimento superior a 1000 m, consultar-se-ão aos Correios e Telecomunicações de Portugal, enviando-se-lhes os elementos para a conveniente apreciação das eventuais interferências.

No caso de linhas com comprimento inferior e com cruzamentos com linhas de telecomunicação, deverá ser comunicada aos Correios e Telecomunicações de Portugal a concessão da licença ou a aprovação do projecto, remetendo, para o efeito, um exemplar do perfil com os elementos do cruzamento.

Art. 27.º — 1 — .....

.....

c) Linhas aéreas de tensão nominal superior a 1 kV e igual ou inferior a 60 kV, com

extensão até 1000 m inclusive, sem travessias e respeitando as condições regulamentares relativas a cruzamentos com linhas de telecomunicação, desde que o distribuidor declare, por escrito, que obteve autorização dos proprietários dos terrenos atravessados pela linha para efectuar os trabalhos ou que se compromete a obter a autorização dos referidos proprietários.

3.º O n.º 2.º da Portaria n.º 401/76, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 — Os exemplares do projecto serão entregues, em triplicado ou em duplicado, conforme as instalações sejam sujeitas a licenciamento, na Direcção de Serviços de Energia Eléctrica ou nas direcções de serviços regionais da DGE.

2 — Se no projecto figurarem os documentos especificados nos n.ºs 1) a 5) da alínea *n*) do n.º 1 do artigo anterior, será entregue mais um exemplar de cada um desses documentos e da planta geral referida na alínea *b*) do mesmo número e artigo, assim como do respectivo parágrafo especial da memória descritiva e justificativa, devendo, no caso do n.º 6) da alínea *n*) atrás referida, ser entregues mais três exemplares.

3 — Se a instalação a estabelecer compreender linhas de alta tensão, além dos exemplares do projecto referidos no n.º 1, deverá ainda ser entregue o número de exemplares da planta parcelar e perfil longitudinal a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior, totais ou parciais, que vierem a ser necessários para a consulta às entidades previstas no artigo 18.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e remessa às câmaras municipais interessadas.

4 — Se se tratar de linhas subterrâneas de alta ou baixa tensão ou de linhas aéreas de baixa tensão que ocupem a zona de estradas nacionais ou de outras sujeitas à jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, deverá ser apresentado mais um exemplar das plantas parcelares indicadas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo anterior.

4.º O presente diploma será aplicado nas regiões autónomas com as necessárias adaptações.

5.º É revogada a Portaria n.º 24/80, de 9 de Janeiro.

6.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva,* Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 162/89

de 13 de Maio

O artigo 34.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — Lei da Autonomia das Universidades —, apenas revogou expressamente, na sua alínea *b*), os artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, diploma que define os órgãos de governo dos estabelecimentos de ensino superior universitário. Criou-se, assim, alguma dúvida quanto à vigência do Decreto-Lei n.º 781-A/76 na parte não expressamente revogada, agravada ainda com o confronto entre a aludida alínea *b*) do artigo 34.º da Lei n.º 108/88 e o corpo do mesmo artigo.

Por outro lado, o artigo 5.º da Lei da Autonomia das Universidades remete para os estatutos a definição das «normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas», sendo que, por esta via, e face à dúvida existente quanto à não revogação da quase totalidade do Decreto-Lei n.º 781-A/76, se poderão suscitar graves perplexidades no momento da entrada em vigor dos estatutos de cada universidade.

Nestes termos, e atendendo a que a não revogação do Decreto-Lei n.º 781-A/76 obedeceu, naturalmente, à necessidade de prevenir o vazio que existiria no período decorrente entre a entrada em vigor da Lei n.º 108/88 e o início da vigência dos estatutos de cada instituição universitária, importa agora estabelecer o regime de derrogação daquele decreto-lei em relação a cada universidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Com a entrada em vigor dos estatutos de cada universidade, o regime de organização, gestão e governo da instituição passa a ser o aí definido.

2 — A partir do momento a que se refere o número anterior deixa de ser aplicável à universidade em causa o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, na parte regulada por disposições dos estatutos aprovados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 2 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 163/89

de 13 de Maio

Na sequência do incêndio que ocorreu em Lisboa, na zona do Chiado, em 25 de Agosto de 1988, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 309-A/88, de 3 de Setembro, uma compensação eventual de emergência destinada aos trabalhadores das empresas directamente afectadas por aquela ocorrência.

A atribuição da referida compensação, inicialmente prevista com uma duração temporal até final do mês de Dezembro de 1988, foi depois prorrogada até 31 de

Março de 1989, através do Decreto-Lei n.º 12/89, de 6 de Janeiro.

O seu carácter excepcional teve em atenção um quadro de emergência que impunha uma protecção social eficaz, mas, em qualquer caso, com duração transitória. Porém, os efeitos ainda se fazem sentir, pois a inviabilidade da laboração normal de algumas empresas impossibilita-as de proceder ao pagamento das remunerações aos respectivos trabalhadores. Urge, contudo, adoptar medidas que, visando essa protecção social, reponham a justiça relativa por comparação com a situação de outros trabalhadores que não têm trabalho e que, por via disso, também não auferem remunerações.

Nesta conformidade, para efeitos de prestações de desemprego estabelece-se a equiparação dos trabalhadores afectados a trabalhadores em situação de desemprego involuntário.

De resto, tendo sido já aprovado um novo diploma sobre as prestações de desemprego, que melhora em vários aspectos a protecção dos trabalhadores, a sua aplicação permite que os interessados sejam também por esse facto beneficiados.

Em simultâneo e visando alargar as possibilidades de acesso destes trabalhadores aos mercados de trabalho e facilitar a promoção do seu emprego, são estabelecidas medidas de apoio que visam conceder-lhes a oportunidade de, em condições mais favoráveis, frequentarem acções de reciclagem, de aperfeiçoamento ou de reconversão que visem uma maior mobilidade profissional.

De igual modo se previram medidas de incentivo à admissão destes trabalhadores, designadamente no âmbito de aplicação das medidas de apoio à contratação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Equiparação para efeitos de prestações de desemprego

1 — Para efeitos de atribuição dos subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego, os trabalhadores que beneficiaram do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 12/89, de 6 de Janeiro, podem ser equiperados a trabalhadores em situação de desemprego involuntário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que, com excepção do requisito da disponibilidade para o trabalho, os trabalhadores reúnem as demais condições de atribuição.

Artigo 2.º

Identificação do requerimento

Os requerimentos para atribuição dos subsídios de desemprego e social de desemprego devem ser entregues no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e identificados com a menção «Sinistro do Chiado».

Artigo 3.º

Determinação das remunerações para cálculo dos subsídios

A remuneração média a considerar para efeitos de cálculo do valor dos subsídios é a que se encontra registada no período de seis meses imediatamente anterior a Agosto de 1988.

Artigo 4.º

Apoio à formação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma têm prioridade no acesso às acções de formação profissional realizadas no âmbito do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 5.º

Apoio ao emprego

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma são equiparados aos desempregados de longa duração para efeitos de aplicação do programa de apoio à contratação.

2 — Às empresas que admitam, por contrato de trabalho sem termo e a tempo inteiro, os trabalhadores abrangidos por este diploma será atribuído pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional um apoio financeiro não reembolsável de montante igual a doze vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional por cada trabalhador contratado.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a empresa deve requerer o apoio no centro de emprego da área em que se situa o estabelecimento onde o trabalhador irá prestar a sua actividade, juntando documento comprovativo de que o trabalhador se encontra abrangido pelo regime deste diploma, bem como cópia do respectivo contrato.

4 — Ao apoio financeiro previsto nos n.ºs 2 e 3 aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

Artigo 6.º

Trabalhadores por conta própria

O presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309-A/88, de 3 de Setembro.

Artigo 7.º

Vigência

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1989.

2 — O disposto no artigo 6.º será aplicável pelo prazo de um ano a partir da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex